



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13802.000641/94-14
Recurso nº : 120.668
Matéria : IRPJ E OUTROS – EX. 1990, 1991, 1992 E 1º SEMESTRE DE 1992.
Recorrente : FRELIMCO ENGENHARIA LTDA.
Recorrida : DRJ EM SÃO PAULO-SP
Sessão de : 12 de maio de 2000
Acórdão nº : 103-20.300

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS – SALDO CREDOR DE CAIXA –
Constatando-se lançamento equivocado a crédito da conta Caixa em valor superior ao saldo credor apurado pela Fiscalização, improcede a imputação de omissão de receitas.

Mantém-se a exigência decorrente da apuração de saldo credor de caixa pela fiscalização, após expurgo de cheques compensados por terceiros.

GLOSA DE CUSTOS E DESPESAS – A dedutibilidade dos custos e despesas fica condicionada à comprovação hábil, através de documentos emitidos por terceiros (notas fiscais e recibos). É procedente a glosa do custo de aquisição de bens do Ativo Permanente deduzidos indevidamente como custos ou despesas operacionais. Correta a ativação destes valores.

DESPESAS FINANCEIRAS E VARIAÇÕES MONETÁRIAS ATIVAS - Não havendo contrato e não sendo estipulada qualquer remuneração por empréstimos efetuados, não há como apropriar qualquer despesa na escrituração.

DESCONTOS CONCEDIDOS – A dedutibilidade das despesas com descontos pressupõe a certeza quanto à sua realização.

OMISSÃO DE VARIAÇÕES MONETÁRIAS ATIVAS – Os rendimentos produzidos pelos Cruzados Novos bloqueados integram a base de cálculo do imposto no encerramento do período-base de apuração.

BENS – CORREÇÃO MONETÁRIA DO ATIVO PERMANENTE – Bens adquiridos pela empresa, que fazem parte do seu Ativo Permanente, devem ser corrigidos monetariamente.

OMISSÃO DE RECEITAS – CORREÇÃO MONETÁRIA – É procedente a imputação de omissão de receita de correção monetária, quando se



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

Processo nº : 13802.000641/94-14
Acórdão nº : 103-20.300

verifica redução indevida dos saldos das contas do Ativo Permanente e Prejuízos Acumulados antes da correção monetária do balanço.

PREJUÍZOS FISCAIS – É procedente a glosa da compensação de Prejuízos Fiscais inexistentes em virtude de terem sido absorvidos por lançamento de infrações no período da sua apuração.

LANÇAMENTOS DECORRENTES - Os lançamentos ditos decorrentes devem ser ajustados de acordo com o decidido no lançamento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, posto que possuem a mesma base fática.

IRFON – Cabível a cobrança do IRFON, com fulcro no art. 35 da Lei nº 7.713/88, de empresa constituída sob a forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, quando o contrato social prevê a distribuição automática de resultados.

FINSOCIAL – Tendo o STF declarado a constitucionalidade da majoração das alíquotas desta contribuição para as empresas prestadoras de serviço no RE nº 187-436, de 25 de junho de 1997, mantém-se o lançamento do FINSOCIAL.

TRD – Incabível a cobrança de juros com base na variação da TRD no período compreendido entre 04/02/1991 e 29/07/1991, conforme jurisprudência firmada neste Conselho de Contribuintes, ratificada pela Instrução Normativa SRF nº 032/97.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FRELIMCO ENGENHARIA LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar suscitada e no mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da tributação a importância de Cr\$ 18.578.748,84 no exercício financeiro de 1991 e excluir a exigência da multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos, nos termos do relatório e voto que passam a

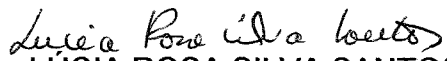


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13802.000641/94-14
Acórdão nº : 103-20.300


integrar o presente julgado. Declarou-se impedido o Conselheiro Victor Luís de Salles Freire.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


LÚCIA ROSA SILVA SANTOS
RELATORA

FORMALIZADO EM: 09 JUN 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NEICYR DE ALMEIDA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, MARY ELBE GOMES QUEIROZ MAIA (SUPLENTE CONVOCADA), ANDRÉ LUIZ FRANCO DE AGUIAR E SILVIO GOMES CARDOZO.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13802.000641/94-14
Acórdão nº : 103-20.300
Recurso nº : 120.668
Recorrente : FRELIMCO ENGENHARIA LTDA.

RELATÓRIO

FRELIMCO ENGENHARIA LTDA., pessoa jurídica já qualificada nos autos, recorre a este Conselho de Contribuintes da decisão de fls. 607 a 628, na parte que indeferiu sua impugnação de fls. 563/580.

No Termo de Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal e Termo de Verificação foram apontadas as seguintes irregularidades:

1. Omissão de receitas operacionais caracterizada pela apuração de saldo credor de Caixa, após expurgo de ingressos representados por cheques emitidos para terceiros para aquisição de bens do Ativo Permanente e não registrados na contabilidade. A Fiscalização considerou o maior saldo credor do período, conforme detalhamento contido no Termo de Verificação nº 13 (fls. 503/505). Exercícios 1990, 1991 e 1992.

2. Custos ou despesas não comprovadas, conforme detalhado nos itens 1, 2, 2-b e 3 do Termo de Verificação nº 10 (fls. 436/437). Exercícios 1990, 1991 e 1992.

3. Custo de aquisição de bens do Ativo Permanente deduzido indevidamente como despesa operacional, conforme detalhado no item 1 do Termo de Verificação nº 07 (fls. 414), item 1 do Termo de Verificação nº 08 (fls. 415/416), itens 1 e 2 do Termo de Verificação nº 09 (fls. 417/418), item 1 do Termo de Verificação nº 14 (fls. 530/531). Exercícios 1990, 1991, 1992 e 1º semestre de 1992.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES


Processo nº : 13802.000641/94-14
Acórdão nº : 103-20.300

4. Glosa de despesas financeiras não comprovadas ou indedutíveis, conforme detalhado no Termo de Verificação nº 01 (fls. 161) e item 1 do Termo de Verificação nº 16 (fls. 537/548) e pela dedução de desconto antes da ocorrência do evento, conforme item 2 do Termo de Verificação nº 16. Exercícios 1990, 1991, 1992 e 1º semestre de 1992.

5. Omissão de variações monetárias ativas, caracterizada pela não apropriação de cruzados novos bloqueados, conforme Termo de Verificação nº 2 (fls. 172). Exercícios 1992 e 1º semestre de 1992.

6. Ganho de capital na alienação de bens do Ativo Permanente, alienação de participações societárias e de veículos não registradas, conforme item 2 do Termo de Verificação nº 01 (fls. 470/471) e item 01 do Termo de Verificação nº 12 (fls. 480/481). Exercício 1992.

7. Correção monetária credora menor que a devida em virtude de contabilização de aquisição de bens do Ativo Permanente como custo ou despesa operacional, conforme item 1 do Termo de Verificação nº 05 (fls. 289), item 01 do Termo de Verificação nº 06 (fls. 348) e item 02 do Termo de Verificação nº 14 (fls. 530/531). Exercícios 1990, 1991, 1992 e 1º semestre de 1992.

8. Omissão de receita de correção monetária, caracterizada pela apuração de saldo credor de correção monetária menor que o devido, em virtude da não contabilização de bens do Ativo Permanente, conforme itens 01, 02 e 03 do Termo de Verificação nº 04 (fls. 215). Exercício 1990. 



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13802.000641/94-14
Acórdão nº : 103-20.300

9. Omissão de receita de correção monetária caracterizada pela baixa fictícia de bens do Ativo Permanente, com redução indevida do saldo credor da correção monetária, conforme item 01 do Termo de Verificação nº 11 (fls. 470/471). Exercício 1992.

10. Insuficiência de receita de correção monetária decorrente da redução indevida do saldo da conta Prejuízos Acumulados, conforme detalhado no item 1, 2-a, 2-b e 2-c do Termo de Verificação nº 03 (fls. 199). Exercícios 1991 e 1992.

11. Compensação indevida de prejuízo fiscal apurado no período de 1988, já revertido em virtude de arbitramento de lucros pela Fiscalização, conforme processo fiscal nº 10880.017734/94-11, conforme item 1 do Termo de Verificação nº 15 (fls. 542). Exercício 1992.

12. Glosa de compensação de prejuízos fiscais inexistentes, em face das infrações apuradas nos períodos de 1989 e 1990 neste processo, conforme item 1 do Termo de Verificação nº 15 (fls. 542). Exercício 1992 e 1º semestre de 1992.

Foram lavrados cinco Autos de Infração: o primeiro, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica e, em decorrência, os referentes à Contribuição Social sobre o Lucro, ao Imposto de Renda Retido na Fonte, ao FINSOCIAL-Faturamento e ao PIS-Receita Operacional.

Tempestivamente, a interessada apresentou a peça impugnatória de fls. 563 a 590, acompanhada dos documentos de fls. 591 a 605, com as seguintes razões de defesa, em síntese:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13802.000641/94-14
Acórdão nº : 103-20.300

- Item 1 do Auto de Infração - Argüi a nulidade deste lançamento, pois os fatos descritos neste item não guardam conformidade com as hipóteses previstas no art. 181 do RIR/80, que autoriza a presunção de omissão de receita por saldo credor de caixa, o qual não foi encontrado em sua contabilidade, mas, "fabricado" pelos autuantes mediante estorno dos ingressos de caixa representados por cheques sacados da conta bancária da empresa.

- Item 2 do Auto de Infração - Alega que, de acordo com a descrição contida no Auto de Infração, a glosa das despesas decorre da falta de apresentação das notas fiscais; já no item 1 do Termo de Verificação está explicitado que não foi possível a correta identificação dos emitentes dos documentos fiscais glosados, no entanto, o quadro que acompanha esse item do Termo de Verificação identifica perfeitamente o número da nota fiscal, data da emissão, empresa emitente e o valor dos serviços; no item 2-a do Termo de Verificação nº 10 estão relacionados os pagamentos efetuados a empresas ligadas à autuada e o Fisco confirmou o registro de tais valores nas empresas beneficiárias. A tributação de tais valores como lucro distribuído e a apropriação como receita pelas empresas beneficiárias configura bitributação. No item 2-b do Termo de Verificação nº 10, a própria Fiscalização constatou que o valor lançado foi pago parceladamente no ano seguinte, após regularização do lançamento. Não há, portanto, fundamentação para este lançamento. No item 3 do Termo de Verificação nº 10, os lançamentos 2 e 3 não transitaram por conta de despesa e os lançamentos 1 e 4 estão embasados em documentos identificados no Quadro Demonstrativo efetuado pelos autuantes.

- Item 3 do Auto de Infração - Custo de aquisição de bens do Ativo Permanente apropriado como despesa operacional. As despesas glosadas referem-se a reparos de bens que não aumentaram o tempo de vida útil dos mesmos. A adaptação de bens para uso normal da empresa não significa imobilização. No caso de reparo total de veículo novo, em virtude de acidente, não há aumento de vida útil, portanto, não pode ser imobilizado, isso só ocorrerá no caso de bens totalmente depreciados. Entende que a Fiscalização não demonstrou aumento da vida útil dos bens reparados, portanto, não pode prosperar o lançamento.

- Item 4 do Auto de Infração - Glosa de despesas financeiras. A atualização monetária de dívidas assumidas deve ser efetuada em face dos índices inflacionários elevados. Ressalta que o fato determinante da obrigação é o acordo de vontades entre as partes, prescindindo de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13802.000641/94-14
Acórdão nº : 103-20.300

instrumento contratual. A empresa adota um sobrepreço em seu faturamento e concede desconto se a fatura for liquidada no vencimento. Portanto, é correta a apropriação desta despesa.

- Item 5 do Auto de Infração – Insuficiência de correção monetária de cruzados novos bloqueados em virtude do Plano Collor. Alega que não deixou de contabilizar os rendimentos que lhe foram informados, o que provará futuramente, mediante a apresentação de documentos.
- Item 6 do Auto de Infração – Ganho de capital pela alienação de ativos – Afirma que apresentará elementos que comprovam a im procedência do lançamento em momento oportuno.
- Itens 7, 8 e 9 do Auto de Infração – Insuficiência de correção monetária credora – Informa que estes itens decorrem de imobilização de despesas devidamente imputadas aos custos, conforme item anterior do Auto de Infração.
- Item 10 do Auto de Infração – Receita de correção monetária em virtude de lançamento incorreto, em 31/12/1990, onde se debitou a conta Prejuízos Acumulados e creditou-se a conta Caixa pelo valor de Cr\$ 45.477.746,35, quando deveria ser creditada a conta Correção Monetária de Balanço. Argumenta que, constatado erro no saldo da conta Caixa, os fiscais deveriam aumentá-lo deste valor, anulando assim o saldo credor imputado no ano de 1990. Os saldos credores de correção monetária, à seu ver, constituem lucro inflacionário que é tributado na medida da sua realização. O diferimento do lucro inflacionário é exigência legal que decorre do conceito de fato gerador.
- Item 11 do Auto de Infração – A glosa da compensação de prejuízos fiscais só poderia ocorrer após confirmação das infrações apontadas no Auto de Infração pela autoridade julgadora. Entende que este item deve ser desconsiderado em face da im procedência dos lançamentos efetuados nos anos em que foram apurados os prejuízos.
- Os argumentos apresentados para o IRPJ devem ser estendidos aos lançamentos decorrentes, relativos ao IRFON, Contribuição Social sobre o Lucro e PIS-Receita Operacional. Aduz as seguintes alegações específicas: IRFON – afirma que a presunção de distribuição de lucros é indevida, pois os próprios autuante indicam os beneficiários dos



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13802.000641/94-14
Acórdão nº : 103-20.300

pagamentos que constituem a base do lançamento; FINSOCIAL – revela-se contra o lançamento desta contribuição, efetuado com alíquotas declaradas inconstitucionais pelo STF; PIS-Receita Operacional: a partir de 1990, entende que não pode ser cobrada a contribuição do PIS por inexistência de alíquota legal, em face da revogação das normas anteriores pela Lei nº 7.689/88, independentemente do debate sobre a constitucionalidade dos decretos-leis nºs 2.455/88 e 2.449/88 – contesta a cobrança de juros de mora com base na TRD por ilegal e afirma que os juros de mora estão sendo cobrados antes do vencimento da obrigação.

O Delegado da Receita Federal de Julgamento em São Paulo-SP, julgou procedente em parte a ação fiscal em decisão assim ementada:

OMISSÃO DE RECEITAS - Mantida a exigência pela apuração de saldo credor de caixa em virtude de não comprovação da origem do referido numerário.

GLOSA DE CUSTOS E DESPESAS - A dedutibilidade dos custos e despesas fica condicionada à comprovação hábil, através de documentos emitidos por terceiros (notas fiscais e recibos). Bens do Ativo Permanente não são deduzidos como custos ou despesas operacionais. Da mesma forma Bens do Ativo Permanente devem ser contabilizados como tal.

DESP. FINANCEIRAS E VARIAÇÕES MONETÁRIAS ATIVAS - Não havendo contrato e não sendo estipulada qualquer remuneração por empréstimos efetuados, não há como apropriar qualquer despesa na escrituração.

DESCONTOS CONCEDIDOS - A operacionalidade das despesas com descontos pressupõe a certeza quanto à sua realização.

OMISSÃO DE VARIAÇÕES MONETÁRIAS ATIVAS - Os rendimentos produzidos pelos Cruzados Novos bloqueados integram a base de cálculo do imposto, no encerramento do período-base de apuração.

BENS – ATIVO PERMANENTE - Bens adquiridos pela empresa, que fazem parte do seu Ativo Permanente, devem ser corrigidos monetariamente.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13802.000641/94-14
Acórdão nº : 103-20.300

RECEITA DE CORREÇÃO MONETARIA - Redução indevida do saldo credor da correção monetária.

PREJUÍZOS FISCAIS - Glosa de Prejuízos Fiscais compensados indevidamente com receitas omitidas.

MULTA DE OFÍCIO - A lei aplica-se a fato pretérito não definitivamente julgado, quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática.

IRFON/ILL - Exonera-se o lançamento fundado no art. DL 2.065/83, revogado pelos artigos 35 e 36 da lei nº 7.713/88.

Mantém-se o lançamento efetuado com base no art. 35 da lei nº 7.713/88.

FINSOCIAL - A procedência do lançamento do IRPJ quanto à omissão de receita, implica no lançamento do FINSOCIAL.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - A procedência do lançamento do IRPJ quanto à omissão de receita e custos e despesas não comprovados, implica na procedência do lançamento de Contribuição Social.

PIS-RECEITA OPERACIONAL - Tendo em vista a Resolução nº 49/95, do Senado Federal, suspendendo a execução dos decretos nºs 2.445 e 2.449/88, cancela-se o lançamento de PIS-Receita Operacional da empresa prestadora de serviços."

Cientificada da decisão por via postal, em 18/05/1999, conforme assinatura aposta no AR de fls. 631, protocolou recurso voluntário em 16/06/1999, argüindo preliminarmente a nulidade da decisão de primeiro grau por considerar que o julgador singular não exauriu a prestação jurisdicional ao deixar de enfrentar os argumentos de defesa apresentados na peça impugnatória, limitando-se a repetir os aspectos sustentadores dos Termos de Verificação Fiscal. Como exemplo, cita o exame do item 3, onde entende não ter sido examinada a alegação de que se tratava de despesas de conservação e reparo de bens e que cabe ao fisco provar que houve aumento de vida útil do bem; da mesma forma, no exame do item 2-b, em face da




MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13802.000641/94-14
Acórdão nº : 103-20.300

arguição da regularização do lançamento nada disse quanto à alegação de inexistência de fundamentação da glosa ou sua tributação como postergação de pagamento do imposto. No mérito, reitera os argumentos apresentados na peça impugnatória.

Quanto ao lançamento do IRFON, sustenta a inaplicabilidade do art. 35 da Lei nº 7.713/88, uma vez que o seu Contrato Social não prevê a distribuição automática dos lucros.

Às fls. 637, a repartição preparadora informa que a MMª Juíza da 12ª Vara Federal deferiu liminar para assegurar à interessada o direito de interpor recurso administrativo sem a efetivação do depósito prévio. 

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13802.000641/94-14
Acórdão nº : 103-20.300

VOTO

Conselheira LÚCIA ROSA SILVA SANTOS, Relatora

O recurso é tempestivo e deve ser conhecido por força de liminar deferida pelo MM Juiz da 12ª Vara da Justiça Federal em São Paulo-SP independentemente do recolhimento do depósito previsto na MP 1.699-42/98.

A recorrente argüi a nulidade da decisão por cerceamento de defesa em virtude da decisão de primeiro grau não ter exaurido a prestação jurisdicional ao deixar de examinar argumentos apresentados em sua impugnação, limitando-se a repetir os aspectos sustentadores do Termo de Verificação.

Examinando a decisão atacada, verifiquei que a autoridade julgadora de primeira instância analisou cada item do Auto de Infração e motivou de forma concisa suas conclusões após considerar os argumentos da interessada em confronto com os elementos contidos nos autos.

Rejeito a preliminar suscitada.

Item 1 do Auto de Infração – Omissão de Receitas caracterizada pela ocorrência de saldo credor de caixa.

Conforme Termo de Verificação de nº 13 (fls. 503/506), a Fiscalização expurgou da conta Caixa os lançamentos de cheques emitidos para terceiros e sacados da conta bancária da empresa para contra-prestação da aquisição de imóveis e veículos não registrados no Ativo Permanente nos anos-base de 1989 e 1991. Em 1990,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13802.000641/94-14
Acórdão nº : 103-20.300

constatou-se lançamentos de transferência de recursos da conta bancária da empresa para a conta bancária de pessoas jurídicas ligadas e o registro de pagamentos de duplicatas não comprovados.

Após exclusão destes ingressos da conta Caixa, verificou-se a ocorrência de saldo credor de caixa, tributando-se o maior saldo credor encontrado em cada período.

A autuada alega em sua defesa que a infração apontada não atende aos requisitos do art. 180 do RIR/80, que autoriza a presunção de omissão de receitas ao se detectar na escrituração da empresa a ocorrência de saldo credor de caixa. Segundo a interessada, o saldo credor não foi detectado em sua contabilidade, mas "fabricado" pelos autuantes ao excluir ingressos da conta Caixa.

É pacífico o entendimento de que é legítima a tributação como omissão de receitas com base no art. 180 do RIR/80, quando constatado pela Fiscalização a ocorrência de saldo credor de caixa ao expurgar suprimentos de numerário irregulares efetuados mediante registro de cheques cujos ingressos no caixa não resta provado.

Nada obsta ao litigante abarcar o seu movimento bancário na conta Caixa, o que não se verifica no caso em exame. É defeso, também, ao contribuinte transferir recursos da conta bancária da empresa para suprir de moeda manual a conta Caixa, entretanto, no caso em tela, os cheques foram sacados por terceiros, portanto tais valores não se tornaram disponíveis para a emitente, máxime quando a operação que originou o pagamento não foi escriturada e não foi apresentada documentação comprobatória que respalde o lançamento contábil.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13802.000641/94-14
Acórdão nº : 103-20.300

Não infirmado por documentação hábil que os cheques compensados supriram de moeda manual o caixa da empresa, resta configurado o indício de omissão de receita, confirmado pela ocorrência de saldo credor de caixa apurado pela recomposição do caixa após o expurgo desses valores. Mantém-se a tributação sobre os maiores saldos credores apurados pela Fiscalização nos anos-base de 1989 e 1991, nos montantes de Cz\$ 352.520,24 e Cz\$ 124.249.546,39, respectivamente.

Deve ser excluído de tributação o saldo credor apurado no ano-base de 1990, face à constatação pela Fiscalização de lançamento indevido a crédito da conta Caixa no valor de Cz\$ 45.477.746,35, que, estornado, elevaria o saldo da conta Caixa, anulando o saldo credor encontrado em dezembro de 1990. Cancela-se a tributação do saldo credor de caixa no valor de Cz\$ 18.578.748,84

Item 2 do Auto de Infração – Custos ou Despesas não Comprovados.

O Termo de Verificação nº 10 registra que o sujeito passivo não apresentou documentos hábeis e idôneos para respaldar as despesas ou os custos lançados em sua escrituração, mesmo após diversas intimações.

A recorrente contesta este item, argumentando que o Termo de Verificação nº 10 registra que não foi possível identificar as empresas emitentes dos documentos fiscais glosados, no entanto, o Quadro Demonstrativo existente no mesmo Termo relaciona número da nota fiscal, data de emissão, empresa emitente e o valor da operação e que a Fiscalização constatou o registro destas receitas pelas empresas emitentes dos documentos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13802.000641/94-14
Acórdão nº : 103-20.300

Às fls. 122 e 128, encontramos resposta da interessada às intimações nºs 02 e 05, onde esta afirma não ter encontrado as notas fiscais solicitadas pelos autuantes e que embasaram os registros das despesas e custos. Os fiscais executaram o Quadro Demonstrativo com dados retirados da escrituração contábil da empresa.

Os custos e despesas devem ser comprovados com documentação hábil e idônea (fatura, nota fiscal, recibos, etc.), desde que fique demonstrada a natureza da despesa, a identidade do beneficiário, a quantidade e o valor da operação, de forma a permitir verificar-se se tais despesas são necessárias e usuais na atividade da empresa. A teor dos arts. 191 e 192 do RIR/80, a não apresentação dos documentos que respaldam as despesas e custos autoriza a sua glosa pela Fiscalização. Ressalte-se que não consta dos autos qualquer referência à diligência realizada pelo Fisco junto às empresas emitentes para verificar o registro destas operações.

O lançamento a débito da conta IAPAS e a crédito de IAPAS a Recolher, em 31/12/1990, não foi comprovado. Os autuantes, no item 2.b do Termo de Verificação nº 10, esclarecem que, no exercício seguinte, o saldo da conta IAPAS a Recolher foi estornado e transferido para outra conta sem vinculação com o lançamento de 1990.

Considerando que a recorrente não apresentou documentação hábil para comprovar as despesas e custos registrados em sua contabilidade nas oportunidades que lhe foram oferecidas durante a fiscalização, na impugnação ou no recurso, deve ser mantida a tributação deste item do Auto de Infração.

Item 3 do Auto de Infração – Aquisições de Bens do Permanente deduzidas como Custo ou Despesa Operacional.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13802.000641/94-14
Acórdão nº : 103-20.300

A recorrente limita-se a argumentar que tais despesas correspondem a conservação e reparo de bens, das quais não adveio aumento de vida útil.

Os valores tributados correspondem a aquisição de materiais e pagamento de mão-de-obra aplicados em construções em Itaquera-SP e Campo Lindo-SP e aquisições de equipamentos de informática e veículos, conforme notas fiscais anexadas pelos autuantes às fls. 300 a 435.

Procede a glosa desses valores lançados como despesas.

Item 4 do Auto de Infração – Glosa de Despesas Financeiras e Variações Monetárias Passivas não Comprovadas ou Indedutíveis.

A contribuinte foi intimada por diversas vezes a comprovar e demonstrar os valores correspondentes a despesas financeiras e variações monetárias passivas lançadas em sua escrituração como despesas de juros e descontos concedidos. Limitou-se a informar que os descontos eram concedidos mediante pagamento da fatura na data do vencimento, não apresentando individualização desses descontos e as correspondentes faturas e, inicialmente, informou estar diligenciando junto a instituições bancárias para obter documentos comprobatórios dos juros pagos em virtude de mora na liquidação de compromissos. Entretanto, não apresentou qualquer documento ou planilha demonstrando tais operações. Às fls. 122, informa que as variações monetárias e despesas financeiras decorrem de mútuo firmado com empresas controladoras, que inexistente contrato formal e que não foi estipulada remuneração dos empréstimos recebidos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13802.000641/94-14
Acórdão nº : 103-20.300

Conforme acórdão do Primeiro Conselho de Contribuintes nº 103-7379/86, "*a operacionalidade das despesas com descontos pressupõe a certeza quanto à sua realidade, evidenciada por documentos contemporâneos à concessão, hábeis e idôneos, acompanhados da devida escrituração, não valendo para tanto meros indícios de descontos, muito menos quando se verificar duplicidade de alguns deles*".

A recorrente nem mesmo foi capaz de apresentar planilhas relacionando os descontos concedidos e as faturas correspondentes. Não apresentou qualquer documento que respaldasse os lançamentos referentes a despesas financeiras e variações monetárias passivas. Legítima, portanto, a glosa de tais valores.

Item 5 do Auto de Infração – Omissão de Variações Monetárias Ativas Caracterizada pela Não Apropriação de Rendimentos dos Cruzados Novos Bloqueados.

O Fisco, com base em extratos bancários fornecidos pela autuada, verificou que esta deixara de computar rendimentos dos valores dos Cruzados Novos bloqueados por ocasião do Plano Collor, no ano-base de 1991 e no primeiro semestre de 1992, conforme demonstrado no quadro anexo aos autos.

A interessada limita-se a afirmar que apropriou os rendimentos dos Cruzados Novos bloqueados que lhe foram informados, nada trazendo para infirmar a acusação fiscal.

Mantém-se a tributação a título de omissão de variações monetárias ativas no exercício de 1992 e primeiro semestre de 1992.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13802.000641/94-14
Acórdão nº : 103-20.300

Item 6 do Auto de Infração – Ganhos de Capital na Alienação de Participações Societárias e de Veículos não registrados.

Em 30/06/1992, a empresa vendeu participações societárias, conforme Termo de Venda e Compra de Sociedade Comercial (fls. 478/479) pelo valor de Cr\$ 180.000.000,00. Após deduzir o custo corrigido, o Fisco apurou ganho de capital no montante de Cr\$ 147.081.841,25 não registrado na escrituração.

No exercício de 1992, ano-base 1991, constatou a venda de veículos de carga a empresa ligada, conforme recibos de fls. 494 e 495, sem oferecer à tributação o ganho de capital apurado no montante de Cr\$ 13.975.870,48.

A recorrente alega que apresentará documentação para comprovar a improcedência da pretensão fiscal.

Mantém-se a tributação dos ganhos de capital omitidos nos anos-base de 1991 e primeiro semestre de 1992.

Item 7 do Auto de Infração – Correção Monetária Credora a Menor.

Trata-se de correção monetária dos valores ativados pela Fiscalização correspondentes a aquisições de bens do Ativo Permanente lançadas como despesas. Julgada procedente a glosa das despesas constantes do item 3 do Auto de Infração, deve ser admitido o lançamento da respectiva correção monetária.

Ressalte-se que a Fiscalização computou os encargos de depreciação correspondentes.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13802.000641/94-14
Acórdão nº : 103-20.300

Item 8 do Auto de Infração – Omissão de Receitas de Correção Monetária Caracterizada pela Falta da Correção Monetária de Bens Adquiridos e não Registrados no Ativo Permanente.

Neste item, está sendo tributada a correção monetária dos valores pagos para aquisição de terreno, máquina fresadora e veículos, no ano-base de 1989, sem registro no Ativo Permanente. É procedente a tributação das receitas de correção monetária omitidas.

Item 9 do Auto de Infração – Omissão de Receita de Correção Monetária.

Omissão de receita de correção monetária caracterizada pela baixa fictícia de bens do Ativo Permanente, com redução indevida do saldo credor da correção monetária no exercício de 1992.

Trata-se de baixa pelo valor contábil de participações societárias em 31/12/1991, antes da correção monetária do balanço. A venda efetiva ocorreu em 30/06/1992, conforme contrato de compra e venda de fls. 478/479.

A atuada não apresenta qualquer elemento capaz de infirmar a imputação, portanto, mantém-se o lançamento.

Item 10 do Auto de Infração – Insuficiência de Correção Monetária Credora pela Redução Indevida do Saldo da Conta Prejuízos Acumulados.

A Fiscalização constatou que a empresa lançara, em dezembro de 1990, a crédito da conta Caixa a contrapartida da correção monetária da conta Prejuízos



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13802.000641/94-14
Acórdão nº : 103-20.300

Acumulados no valor de Cr\$ 45.477.746,35, equívoco confirmado pela interessada às fls. 122. No exercício seguinte, apurou a correção monetária incidente sobre esta parcela, tributando-a a título de correção monetária credora no montante de Cr\$ 25.650.526,96.

Foi também encontrado lançamento efetuado em 31/12/1991 a débito da conta Correção Monetária Credora e a crédito da conta Prejuízos Acumulados, no valor de Cr\$ 60.394.824,62, que corresponde ao prejuízo contábil apurado no exercício de 1990, conforme se verifica no Razão Auxiliar em BTN Fiscal e na Declaração de Rendimentos do exercício de 1991 (fls. 71/79), reduzindo indevidamente o saldo credor da correção monetária neste mesmo valor.

No ano de 1990, a Fiscalização constatou pagamentos intitulados "Adiantamentos Diversos" no montante de Cr\$ 22.533.543,89, cuja documentação comprobatória não foi apresentada pela autuada. Considerou, então, essa parcela como lucros distribuídos aos sócios, conforme registrado no Termo de Verificação nº 03 (fls.199/200), corrigindo tal valor, em dezembro de 1991, e tributou a correção monetária apurada no montante de Cr\$ 107.445.438,93.

A recorrente argumenta que os auditores-fiscais não procederam à recomposição da conta Prejuízos Acumulados, nem calcularam o resultado da correção monetária para demonstrar a ocorrência de correção monetária credora a menor. Assinala que os saldos credores da conta Correção Monetária constituem lucro inflacionário tributável apenas na medida da sua realização e que o diferimento do lucro inflacionário é uma exigência legal que decorre do próprio conceito de fato gerador.

Ao contrário do que afirma a contribuinte, o saldo credor da correção monetária compõe o lucro líquido do exercício e, por consequência, o lucro real. O saldo



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13802.000641/94-14
Acórdão nº : 103-20.300

credor de correção monetária, após os ajustes previstos na legislação tributária, resulta em lucro inflacionário que a lei faculta ao contribuinte excluir do lucro líquido para efeito de apuração do lucro real e tributá-lo na medida da sua realização.

O diferimento do lucro inflacionário é opção que deve ser exercido no momento da apuração do lucro real e deve ser lançado no LALUR para controle. No caso concreto, a interessada não fez esta opção, conforme se constata nas declarações de rendimentos dos exercícios de 1991 e 1992 (fls. 71/90) e cópia do LALUR às fls. 106/118, não podendo fazê-lo extemporaneamente, após lançamento de ofício, com o objetivo de anulá-lo.

É inquestionável a procedência da tributação da correção monetária credora reduzida indevidamente por lançamentos contábeis equivocados nos anos-base de 1990 e 1991. Mantém-se a tributação sobre os valores de Cr\$ 45.477.746,35 e Cr\$ 60.394.824,62 e Cr\$ 25.650.526,96.

Deve ser mantido o lançamento da correção monetária calculada sobre a conta "Adiantamentos Diversos", tendo em vista que o procedimento adotado pela contribuinte reduziu indevidamente o saldo da conta "Prejuízos Acumulados", resultando em correção monetária credora a menor no valor de Cr\$ 107.245.438,93, no ano-base de 1991.

Item 11 do Auto de Infração – Compensação Indevida de Prejuízos Fiscais.

A Fiscalização glosou a compensação dos prejuízos fiscais apurados em 1988, 1989 e 1990 com os lucros do período-base de 1991 e primeiro semestre de 1992,



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13802.000641/94-14
Acórdão nº : 103-20.300

tendo em vista que, no ano-base de 1988, o sujeito passivo teve seus lucros arbitrados em lançamento de ofício, objeto do processo administrativo nº 10880.017734/94-11, e que os prejuízos apurados nos anos-base de 1989 e 1990 foram compensados com os valores apurados no presente Auto de Infração, conforme consta do Demonstrativo de Apuração do IRPJ às fls. 12/13.

Legítima a glosa procedida. Mantém-se a tributação sobre os valores de Cr\$ 21.594.752,00 e Cr\$ 532.983.066,00, no exercício de 1992, e do valor Cr\$ 115.976.735,00, compensado no primeiro semestre de 1992.

Multa por Atraso na Entrega da Declaração de Rendimentos.

É incabível a aplicação da multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos em procedimento de ofício, uma vez que a multa aplicável em lançamento de ofício é a prevista no art. 728, II, do RIR/80.

Cancela-se a multa no valor de 1.271,43 UFIR.

Lançamentos Decorrentes – IRFON – FINSOCIAL – Contribuição Social sobre o Lucro.

Os lançamentos ditos decorrentes devem ser ajustados de acordo com o decidido no lançamento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, posto que possuem a mesma base fática, adicionando o seguinte:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13802.000641/94-14
Acórdão nº : 103-20.300

IRFON – Mantém-se o lançamento efetuado com base no art. 35 da Lei nº 7.713/88, uma vez que a cláusula 8ª do contrato social da contribuinte (fls. 99) prevê a distribuição automática dos resultados apurados.

FINSOCIAL – Tendo o STF declarado constitucional a majoração das alíquotas desta contribuição para as empresas prestadoras de serviço no RE nº 187-436, de 25 de junho de 1997, mantém-se o lançamento do FINSOCIAL.

TRD – Incabível a cobrança de juros com base na variação da TRD no período compreendido entre 04/02/1991 e 29/07/1991, conforme jurisprudência firmada neste Conselho de Contribuintes, ratificada pela Instrução Normativa SRF nº 032/97.

Em face do exposto, oriento o meu voto no sentido de rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso voluntário, para excluir de tributação a parcela de Cr\$ 18.578.748.84, no exercício de 1991, e a multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos, no valor de 1.271,43 UFIR, bem como da cobrança dos juros de mora com base na Taxa Referencial Diária.

Sala das Sessões - DF, em 12 de maio de 2000

Lucia Rosa Silva Santos
LÚCIA ROSA SILVA SANTOS



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13802.000641/94-14
Acórdão nº : 103-20.300


INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes, aprovado pela Portaria Ministerial nº. 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em **09 JUN 2000**


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE

Ciente em, **14 JUN 2000**


EVANDRO DA COSTA GAMA
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL